

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MONTE CASTELO - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023**  
**Processo Administrativo nº 001/2023**

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que a desclassificou do ITEM 09 do processo licitatório em tela, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, importante salientar a tempestividade do presente Recurso, porquanto interposto no prazo de 03 dias úteis posteriores à sessão pública que declarou a Recorrida habilitada no Pregão Presencial, a qual fixou o prazo inicial de recursos na data de 31/01/2023, sendo o prazo final para a interposição recursal, portanto, o dia 02/01/2023.

Desta feita, resta atendido o prazo e a forma legal prevista para a realização

do protocolo das razões de recurso.

## II - DOS FATOS

O Município de Monte Castelo/SC, instaurou o Processo Administrativo de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, nº 001/2023, destinado à contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, destinados à manutenção dos serviços municipais, dependendo da necessidade conforme o EDITAL, em especial ao ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) e demais anexos.

Na data agendada para a realização da sessão pública de entrega dos envelopes 01 e 02 e credenciamento das proponentes, que ocorreu em 30/01/2023, 04 (quatro) empresas se fizeram presentes, sendo elas a **Recorrente Orbenk Serviços de Segurança Ltda**, e também as empresas Ana Cardoso Eireli, Optimus Multi Service Eireli e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Após o credenciamento das licitantes e abertura do envelope 01, contendo as propostas, **A RECORRENTE ORBENK SEGURANÇA FOI DESCLASSIFICADA**, por ter apresentado o VALOR DE SUA PROSTA INICIAL SUPERIOR AO VALOR MÁXIMO ESTIMADO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO.

Ou seja, a Recorrente foi prematuramente desclassificada do certame, sem lhe ser permitida a participação na fase de lances, momento em que teria a possibilidade de ofertar lances e, eventualmente, reduzir o valor de sua proposta.

No entanto, com a sua desclassificação prematura, restou como arrematante a empresa Ana Cardoso, sem que tenha havido etapa de lances, comprometendo assim a competitividade do Pregão.

Ato contínuo, foi aberto o envelope 02 (habilitação) da melhor colocada do **Item 09** - Ana Cardoso - sendo ela declarada INABILITADA, em virtude do NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA para executar os serviços licitados neste item - VIGILANTES.

Nesse ínterim, inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, esclarecimentos prestados e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do edital do Pregão Presencial nº 001/2023 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02 e mencionando a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de**

**juízo, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".** (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).** (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado.** Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o **edital deve ser cumprido:**

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições**, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise dos motivos da Recorrente contra a decisão que a desclassificou sumariamente do Pregão Presencial nº 001/2023.

Veja-se, primeiramente, que em matéria de classificação e habilitação de licitantes, deve-se primar sempre pela mais ampla competitividade, **de tal modo que apenas se permita a exclusão de licitantes nas hipóteses em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJAM CAPAZES DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DO FUTURO CONTRATO.**

**OCORRE QUE ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS A RECORRENTE FOI DESCLASSIFICADA DO CERTAME SUMARIAMENTE, SEM SEQUER PODER ENTRAR NA FASE DE LANCES E REDUZIR O VALOR DE SUA PROPOSTA INICIAL, O QUE É ILEGAL.**

Ademais, mas não menos relevante, tem-se que a planilha de formação de preços possui caráter meramente instrumental, não sendo concebível a desclassificação sumária de proposta de preços, plenamente exequível, em razão de entendimento de que a Recorrente apresentou proposto de preços superior ao valor máximo estimado pela administração, sendo que sequer teve a oportunidade de apresentar seus lances.

Para evidenciar esse entendimento, seguem os artigos da Lei 10.520/02 que trazem esse regramento, de forma clara e objetiva, vejamos:

**Lei 10.520/02:**

Art. 4º. **A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

(...)

VII - aberta a sessão, **os interessados ou seus representantes,** apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos,** procedendo-se à sua **imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

(...)

XI - **examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

XII - **encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;**

(...)

XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

(...)

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (grifamos)

Da leitura dos artigos acima colacionados, tem-se que o Sr. Pregoeiro e sua

Equipe de Apoio agiram de forma ilegal ao proceder a desclassificação sumária da proposta da Recorrente, uma vez que ela NÃO DESATENDE A NENUN ITEM DO EDITAL.

Não obstante, tem-se que a Prefeitura busca contratar a função de VIGILANTE, e não de vigia, como bem se depreende tanto do Termo de Referência, como da Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito pela empresa Orcali, onde essa Administração informa que as licitantes deveriam apresentar o Alvará de Funcionamento perante a Polícia Federal, requisito esse exigido apenas de empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial, como é o caso da Recorrente.

Desta feita, a Recorrente vem afirmar que seu preço inicial restou superior ao máximo estimado por esta Administração Pública posto que utilizou a CCT SC000334/2022 da categoria de Vigilantes (SIND DAS EMPR DE SEG PRIVADA DO EST SC, CNPJ n. 81.577.553/0001-03 e SIND VIG EMP SEG VIG PRES SER ASSEIO CON TRA VAL ITAJAI, CNPJ n. 72.422.637/0001-87), e não a do SEAC (mão de obra).

A Convenção Coletiva que esta Recorrente utilizou para formular o seu preço inicial, é a CCT que condiz com o serviço que será executado junto à essa Administração Pública, ou seja, de vigilante.

Como bem se pode perceber, o ITEM 09 restou FRUSTRADO, justamente em razão do erro da Contratante ao estabelecer o valor máximo do edital para este item, com base em pesquisa de mercado para a função de VIGIA, QUANDO, A BEM DA VERDADE, PRETENDE CONTRATAR A FUNÇÃO DE VIGILANTE, a qual é regulamentada por lei diversa, e fiscalizada a atividades dessas empresas por meio da Polícia Federal.

Assim, tendo-se em vista o princípio da economicidade, requer-se que a Administração entre em negociação com a Recorrente, única empresa que possui todos os documentos de habilitação necessários para comprovar a regularidade perante os órgãos fiscalizadores, bem como, apresentou atestados de capacidade técnica condizente com o posto que se pretende contratar, bem como, que precificou o valor do serviço com base no salário básico e demais benefícios condizentes com a função que será executada pelos futuros colaboradores, o que garante à Administração Pública

segurança quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da futura Contratada.

Caso esse não seja o entendimento dessa Ilustre Administração, requer-se que seja declarada frustrada a licitação no ITEM 09, com a conseqüente republicação de edital para a contratação deste serviço, com a realização de nova pesquisa de preços e elaboração das devidas exigências de habilitação para a função de VIGILANTE.

#### IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a Recorrente novamente classificada no certame, dando-se início à negociação de valores da proposta;
- b) Alternativamente, que seja declarado frustrada a licitação do ITEM 09, com a conseqüente republicação de edital para a contratação do serviço de vigilante;
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 02 de fevereiro de 2023.

**HARRIETT**

**CIOCHETTA**

**DE MELLO**

Assinado de forma  
digital por HARRIETT  
CIOCHETTA DE MELLO  
Dados: 2023.02.02  
14:33:36 -03'00'

Harriett C. de Mello

OAB/RS 86.052